



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1381655 - PR (2018/0269250-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA  
**OUTRO NOME** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870  
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202  
LEONARDO GURECK NETO - PR050519  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085  
**INTERES.** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA - POLAR S/A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. REEXAME. PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da rescisão do contrato demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1381655 - PR (2018/0269250-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA  
**OUTRO NOME** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870  
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202  
LEONARDO GURECK NETO - PR050519  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085  
**INTERES.** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA - POLAR S/A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. REEXAME. PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da rescisão do contrato demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA. (outro nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA.) contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 284/STF e da não configuração do dissídio jurisprudencial (fls. 2.490-2.492, e-STJ).

Em suas razões, a agravante alega que há um precedente do Superior Tribunal de Justiça que analisou o mérito do recurso.

Aponta que os arts. 473, 715 e 720 do Código Civil foram afrontados e que busca nova valoração das provas já colacionadas aos autos. Além disso, afirma que as Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 284/STF não incidem ao caso em apreço.

Foi apresentada impugnação (fls. 2.508-2.513, e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Conforme anotado na decisão ora recorrida, o tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, assim consignou:

*"(...)*

*Desta forma, para aquilatara regularidade da condutas partes contratuais, não se deve restringir ao cumprimento da das disposições legais e contratuais, sendo necessário se valer dos princípios e valores constitucionais em informam todo o ordenamento jurídico.*

*No caso dos autos, o Juízo de origem, ao analisar o argumento acerca de inobservância de prazo razoável em relação à denúncia da avença, consignou:*

*(...)*

*É incontroverso, portanto, que a AMBEV cumpriu o prazo legal (90 dias - art. 720 do Código Civil 2) e contratual (60 dias) em relação à notificação relativa à denúncia do contrato, concentrando a Apelante 2 (Distribuidora) sua irresignação na irrazoabilidade e desproporcionalidade do lapso observado em função das peculiaridades da espécie.*

*Pois bem. É necessário reconhecer, que apesar de não ser suficiente tão somente o cumprimento da avença para se extrair a regularidade da conduta dos contratantes, a observância da obrigação voluntariamente assumida pelas partes constitui, ao menos, indício de regularidade e boa-fé de seus atos. E, como dito, a Distribuidora Apelante não questiona o cumprimento das obrigações legal e contratual da AMBEV.*

*Ressalte-se, também, que apesar da evidente diferença de porte entre os litigantes, a relação jurídica objeto da demanda concerne ao direito empresarial, entre duas pessoas jurídicas experientes no ramo, inexistindo presunção de hipossuficiência entre os envolvidos. Frise-se, a este respeito, que se mostra completamente descabida a pretensão da Apelante quanto aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação mantida entre as partes (fl. 1970), eis que não verifica a figura do consumidor na espécie.*

*Nestes termos, apesar do longo período de manutenção da avença, mas considerando que não se pode obrigar os contratantes a manterem determinada relação comercial eternamente, mormente quando um dos contratantes encontra-se inadimplente, e que foi cumprida a obrigação contratual convencionada entre as partes, não se vislumbra, a este respeito, a ocorrência de ato ilícito capaz de configurar responsabilidade civil entre as partes.*

*Consigne-se, oportunamente, que conforme ressaltado pelo Juízo de origem no trecho supra citado, foi justo o pedido de rescisão, pois também como já assinalado, existia uma grande dívida pendente entre as partes, que foi se acumulando com o decorrer dos anos, a qual não foi honrada embora oportunizada pela Requerida.*

*Quanto à alegada violação de sua área de exclusividade, a Distribuidora Apelante diz que antes que o contrato fosse rescindido pela Apelada, estase utilizou de artifícios ardis extremante prejudiciais à Apelante e à harmonia da relação. Diz que houve violação da exclusividade e comércio diretamente com alguns dos melhores clientes da Apelante (f. 1966). Afirma que tal fato materializa grave violação contratual que desequilibra os direitos da Apelada (f. 1967).*

*A Apelante 2 não indica, contudo, os elementos de prova em que sustenta seu argumento. Não esclarece os fatos que demonstrariam a circunstância, tampouco impugna, objetivamente, os fundamentos apontados pelo Juízo de origem, em sentença, sobre o tema.*

*Com efeito, da análise da longa instrução realizada nos autos,*

*através de vasta documentação, provas testemunhais e análise pericial, não é possível extrair, com segurança elemento que demonstre o descumprimento da aventada obrigação de exclusividade. Verifica-se, desta forma, que a Distribuidora, Autora/Apelante (em relação à Ação Indenizatória), não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório, não comprovando a ocorrência do fato constitutivo de seu direito.*

*Na verdade, o Perito judicial, em sentido contrário ao argumento sustentado pela Distribuidora Apelante, consignou que a princípio, parece não haver concorrência entre revendedores. Assentou, ainda, que a interpretação literal do parágrafo único da cláusula sétima, transcrito na resposta ao quesito 24 deste mesmo rol, permite verificar que a Ré manteve para si a possibilidade de, a qualquer tempo, e com prévio aviso de sessenta dias, alterar rotas e limites territoriais (f. 935).*

*O pedido não comporta provimento, portanto, nesta parte.*

*(...)*

*Diga-se, inicialmente, que o débito em questão surgiu durante a manutenção da relação contratual, ou seja, o argumento de que a denúncia unilateral teria motivado o inadimplemento não se sustenta. Na verdade, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, o inadimplemento em questão foi uma das causas que levou à denúncia do contrato.*

*Ademais, mesmo que se admitisse como verdadeira a tese de que só ocorreu o inadimplemento após a denúncia do contrato, tal fato evidentemente não teria o condão de extinguir a obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa. Ressalte-se, ainda, que a monitória está instruída com documentos aptos ao procedimento eleito, até porque a Distribuidora não nega a realização dos empréstimos.*

*Por fim, quanto à Ação de Reintegração de Posse também ajuizada pela AMBEV contra a Distribuidora Mezomo (autos 649/2004), ora Apelante, com o objetivo de reaver os equipamentos repassados através de comodato, pede que seja julgada totalmente improcedente o pedido.*

*Afirma que tais equipamentos não ficaram na sede da empresa Apelante, mas em bares, restaurantes e outros pontos de venda de produtos da Apelada. Diz que a distribuição desses equipamentos promocionais era uma prática usual dos distribuidores, sendo que a mesma sempre foi feita conforme a determinação e com a ciência da Apelada, que por meio de seus gerentes regionais de venda dizia a quem eles deveriam ser cedidos, ficando, dessa forma, ciente da localização e de quem efetivamente detinha e ainda detém a posse de tais materiais.*

*Novamente sem razão.*

*Note-se, inicialmente, que a Apelante não nega a celebração do contrato de comodato, tampouco o cumprimento da obrigação assumida pela Apelada, quanto à entrega dos bens objeto da avença. Afirma, contudo, que o repasse dos equipamentos a terceiros lhe desobrigaria do dever de restituir o patrimônio em questão.*

*Contudo, a partir da celebração do contrato de comodato, com a concessão da posse dos equipamentos à Apelante, estase tornou responsável pelos bens, situação que não se altera com a cessão dos mesmos a terceiro. Vale dizer, o simples fato de o objeto do contrato de comodato ter sido temporariamente repassado a terceiros não retira a responsabilidade do comodatário quanto à restituição do objeto do contrato" (fls. 2.156-2.164, e-STJ).*

Desse modo, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes, procedimentos inviáveis nesta via extraordinária, consoante disposto nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Confira-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL**

NÃO VERIFICADOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÊS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO. VALORES. RESTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que em demandas objetivando a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em que a causa de pedir é a rescisão do contrato por inadimplemento do vendedor, o prazo prescricional da pretensão da restituição de valores tem início após a resolução, sendo inaplicável o prazo prescricional trienal.
3. **No caso, a reforma do julgado estadual a fim de acolher a pretensão da recorrente demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**
4. O entendimento desta Corte Superior é de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.
6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, exigiria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial em virtude das disposições da Súmula nº 7/STJ.

7. *Embargos de declaração rejeitados*"

(EDcl no AgInt no REsp 1.853.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 30/11/2021 - grifou-se).

Por fim, registra-se a impossibilidade de conhecimento da insurgência pela apontada divergência jurisprudencial, haja vista a parte recorrente não ter impugnado a fundamentação da decisão recorrida à fl. 2.492 (e-STJ), aplicando-se à espécie o disposto na Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.381.655 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0269250-0

Número de Origem:

00010630320048160001 10630320048160001 106803 10682003 12667691 1266769103 6482004 6492004

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA

OUTRO :  
NOME : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870  
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202  
LEONARDO GURECK NETO - PR050519

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

INTERES. : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA - POLAR S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA

OUTRO :  
NOME : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EFING - PR016870  
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202  
LEONARDO GURECK NETO - PR050519

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435  
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680  
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

INTERES. : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA - POLAR S/A

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022